



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000537/2007-14
Recurso nº 166.526 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.589 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANGELITA DO VALLE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, excluídos os valores dos rendimentos tributáveis declarados na DIRPF.

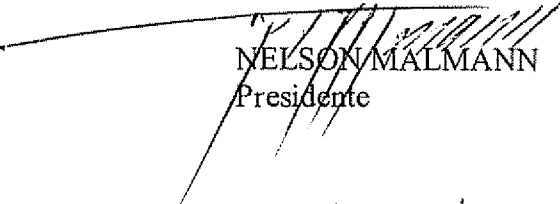
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCÔMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Preliminar rejeitada.

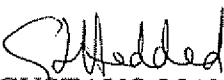
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao item 2 (depósitos bancários), o valor de R\$ 18.000,00, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso e Antonio Lopo Martinez, que provia parcialmente o recurso somente para excluir da exigência a multa isolada.



NELSON MALMANN
Presidente



GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

EDITADO EM:

11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 29/06/2007, o Auto de Infração de fls. 152/155, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2005, anos-calendário 2002 e 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$142.073,88, dos quais R\$58.297,20 correspondem a imposto, R\$46.332,59 a multa de ofício, e R\$37.444,09, a juros de mora calculados até 31/05/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 153/155), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR

Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, Termo este parte integrante e indistacável do presente Auto de Infração.

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, Termo este parte integrante e indistacável do presente Auto de Infração.

003 – MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, Termo este parte integrante do presente Auto de Infração.”

Cientificada do Auto de Infração em 04/07/2007 (AR de fls. 157), a contribuinte apresentou, em 03/08/2007, a impugnação de fls. 158/175, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:



"Detalha o procedimento fiscal e afirma que ele desrespeitou vários princípios constitucionais que regem o direito administrativo. Esmiúça os cálculos que foram utilizados para apuração do imposto, contestando a não subtração, do total dos depósitos bancários, daqueles rendimentos que foram declarados na DIRPF do ano-calendário, e a não aplicação do desconto padrão de 20% sobre o total da base de cálculo, considerando-se as omissões apuradas.

Alega que "encontra-se formalmente errado, o cálculo representado no Demonstrativo de Apuração relativo a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, que também não considerou o valor declarado para o ano-calendário de 2004, tampouco o imposto pago, pelo que, requer-se a correção por ofício, uma vez que o Auto de Infração encontra-se em seu todo viciado, haja vista que a multa de Ofício, bem como a punitiva, também são calculadas pelo valor das infrações".

Contesta a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, por isso, "a prova em que se baseia a autuação é nula de pleno direito, tendo em vista basear-se em procedimento ilegal, qual 'fere' o postulado da reserva constitucional de jurisdição, que importa em submeter à esfera única de decisão dos magistrados a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

Afirma que o lançamento é nulo porque as atividades de auditoria somente podem ser exercidas por profissional habilitado como Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

No mérito, diz que "nenhuma razão assiste às presunções fiscais, primeiro, porque os meros depósitos em conta corrente bancária, não representam omissão de receitas como quer fazer crer a Auditora Autuante, vez que a presunção estabelecida pelo Artigo 42, da Lei nº 9.430/96, não pode alcançar as pessoas físicas, simplesmente por não se lembrar esta, no momento da intimação fiscal, de fatos ocorridos à mais de 4 (quatro) anos; e em segundo, porque os valores recebidos pela autuada do exterior também não representam omissão de receitas, como adiante será abordado".

Aduz que "em certas ocasiões, manteve operações de saques e depósitos bancários, que não representam o ingresso de valores que pudessem aumentar seu patrimônio, uma vez que em várias situações, recebeu valores de compradores, para repasse a vendedores, divisão de comissões auferidas na venda de móveis ou imóveis entre outros corretores, recebimentos de empréstimos a título não oneroso, que mantinha com amigos ou parentes, entre tantos outros, o que não caracteriza que todo o volume de depósitos efetuados possa ser considerado como omissão ao fisco". Transcreve decisões judiciais e administrativas que afirmam que depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda e agrega que "a chamada omissão de receita decorrente de movimentação bancária sempre foi examinada com bastante cautela, porque deduzir de meros depósitos bancários, cujas origens podem ser mais variadas, não significa dizer que houve aumento de renda, ganho real de capital, ou seja, que um Contribuinte teve rendimentos, cuja existência omitiu, sendo à toda evidência, mera presunção" e, assim, "para que o depósito bancário se transforme em renda

SLA

tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte)".

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, afirma "que mencionados recursos referem-se a doação de um membro da família que está residindo e trabalhando no exterior". Acrescenta que "o irmão da Autuada, Senhor Silas do Valle, conforme se comprova com os inclusos documentos, passou a residir nos Estados Unidos da América, no ano de 2000, lá permanecendo, sem regresso ao Brasil, até o ano de 2004, quando regressou para buscar seus familiares, mulher e filhos, uma vez haver conseguido o visto permanente naquele País. Com a previsão de retorno ao Brasil para meados de 2004, o irmão da Autuada solicitou a esta, no final de 2003, o empréstimo de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, para que pudesse enviar numerários, a fim de custear as despesas com o traslado de seus familiares, além de algumas despesas de sua mulher e filhos, sendo que todos os valores recebidos em conta corrente da Autuada foram devidamente repassados à esposa dele, que morava até o ano de 2004 na Cidade de Londrina, porém, não mantinha conta bancária junto a instituições financeiras". Informa que "seu irmão, após a Autuação, o mesmo se prontificou em assumir todos os riscos, inerentes às ordens de pagamentos enviadas na conta corrente da Autuada, inclusive enviando, via fax, os documentos que acompanham a presente defesa, e que ora se requer a juntada aos Autos, para demonstrar a veracidade do ocorrido".

Quanto à multa exigida isoladamente, argüi que "não pode prevalecer, haja vista que aplicada com base na suposta falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê leão, pois se, afastada a infração que deu origem à aplicação da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê leão, oriundo da omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, a mesma sorte deve seguir a penalidade correspondente, requerendo-se também, a sua anulação".

Requer seja julgado improcedente e insubsistente o lançamento, de acordo com as razões elencadas."

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal



declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

DEDUÇÕES. DESCONTO SIMPLIFICADO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A dedução do desconto simplificado, até o limite previsto na legislação, incide sobre os rendimentos omitidos.

CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO. MULTA ISOLADA.

Incide a multa de ofício isolada sobre o não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, cujos rendimentos não foram declarados.

NULIDADE - INSCRIÇÃO NO CRC.

O exercício da função de AFRFB não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRO-VA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBTENÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A autoridade administrativa pode requisitar informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, diretamente à instituição bancária, independentemente de autorização judicial, quando haja procedimento fiscal em curso e os exames se mostrem imprescindíveis à atividade de fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, determina o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. FONTE SITUADA NO EXTERIOR.

O recebimento de recursos do exterior não justificados por nenhuma excludente de incidência, constitui fato gerador do imposto de renda."

A r. decisão proferida pela DRJ reduziu parcialmente o valor do crédito tributário por aplicar o desconto simplificado aos rendimentos omitidos, tendo em vista a opção da contribuinte pela declaração simplificada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/01/2008, conforme AR de fls. 205, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 28/02/2008, o recurso voluntário de fls. 206/219, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SUA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente a Recorrente alega a nulidade do lançamento em decorrência da quebra do sigilo bancário.

Examino inicialmente a suposta ilegalidade da quebra do sigilo bancário devido à aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Neste ponto a jurisprudência do C. Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) é no sentido de que, ao contrário do que entende o Recorrente, o acesso a esses passou a ser franqueado ao Fisco com a edição da referida lei.

De fato, a Lei Complementar nº 105, de 2001, trata, expressamente, do dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, ressalvando, no entanto, o acesso a essas informações às autoridades fiscais, *verbis*:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Resta claro, portanto, que com a introdução do referido dispositivo ao ordenamento jurídico à fiscalização foi autorizado o acesso a informações bancárias dos contribuintes, desde que atendido o devido processo legal, razão pela qual afasto a suposta ilegalidade argüida.

SLH
7

Dessa forma rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

Além disso a Recorrente sustenta a ofensa a vários princípios constitucionais, tais como o princípio da legalidade, da moralidade, da finalidade, etc., objetivando suscitar diversas nulidades do lançamento relativas ao cálculo dos valores omitidos, presunção com base em depósitos bancários e outras alegações que se confundem com o mérito, razão pela qual deixo de analisá-las como preliminares para enfrentá-las a seguir.

No mérito, aduz a Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de arbitramento por parte da fiscalização, não tendo sido verificado/comprovado qualquer sinal exterior de riqueza, que devem ser excluídos os rendimentos por ela declarados e que os rendimentos recebidos do exterior foram remetidos por seu irmão para a sua cunhada, não representando renda sua. Contesta ainda a aplicação da multa isolada.

Omissão de rendimentos – Depósitos Bancários

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº 9.481, de 1997 e nº 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou

SUA

receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996 trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria *per se* suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

A Recorrente, em sua peça recursal se limitou a informar que tem como atividade a corretagem de imóveis, sendo que os valores que transitaram pela sua conta são de titularidade de terceiros (repasses a vendedores, recebimentos a serem partilhados com outros corretores, empréstimos, etc), deixando de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse demonstrar a origem dos depósitos e elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, razão pela qual entendo que deve ser mantido lançamento.

Nada obstante, verifico que a Recorrente pleiteou a exclusão do valor informado em sua declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa

SM ,

física do montante dos rendimentos omitidos apurados pela fiscalização. Tal pleito, nos termos da jurisprudência deste E. Colegiado, merece ser acolhido.

Adoto, para tanto, os fundamentos do voto do Ilustre Conselheiro Pedro Anan Jr, constante do Acórdão nº 2202-00170, que a seguir transcrevo:

"A alegação de que os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos dos valores objeto de tributação tem fundamento, caso contrário, estaríamos tributando novamente algo que foi declarado e tributado. Desta forma, devemos excluir da base de cálculo dos valores informados nas Declarações de Rendimentos a título de rendimento tributável no ano de 2001 R\$ 16.380,00 e no ano de 2002 o valor de R\$ 15.800,00

Desta forma, é devida parte da presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada."

Assim, deve ser excluído do lançamento de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada o valor de R\$18.000,00 relativo ao ano-calendário de 2002, correspondente aos rendimentos tributáveis declarados pela Recorrente.

Rendimentos recebidos do exterior

A Recorrente pleiteia o cancelamento do item 001 do lançamento – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR, sustentando que se trata de valores remetidos por seu irmão para a sua cunhada, não representando renda ou acréscimo patrimonial seu.

Em sua impugnação, para comprovar o quanto alegado, a Recorrente trouxe aos autos uma cópia do passaporte do seu irmão (fls. 176/178) e da declaração de imposto de renda apresentada ao fisco dos Estados Unidos da América (fls. 179/183).

Entendo que tais elementos não se prestam a comprovar as alegações da Recorrente.

De fato, os documentos apresentados não comprovam que os valores recebidos pela Recorrente se destinavam a terceiros. Adicionalmente e como bem observou a decisão proferida pela DRJ, o remetente constante dos contratos de câmbio juntados aos autos não é o irmão da Recorrente.

Assim, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos do exterior.

Multa isolada

Adicionalmente a Recorrente contesta a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos do exterior em conjunto com a multa de ofício aplicada sobre os mesmos rendimentos.

Como se verifica dos autos a Recorrente foi autuada por ter deixado de recolher o carnê-leão relativamente a rendimentos recebidos do exterior.

Em face de tal irregularidade, foram imputados os rendimentos omitidos e apurada a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos sob comento.

SMA

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização foram acrescidos multa de ofício (75%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputada a Recorrente multa isolada de 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da aplicação das multas, veiculados pela Lei nº 9.430, de 1996 (conforme redação em vigor à época do lançamento):

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou à Recorrente duas multas - a punitiva pelo não recolhimento de tributo (multa normal – art. 44, I) e a isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada – art. 44, II, “a”).

A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova no Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Reiteradas decisões deste E. Colegiado têm concluído pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa normal e da multa isolada.

O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela.

Nestes termos, seguindo o entendimento já pacificado transcrito acima entendo que no caso em exame deve ser afastada a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos do exterior.

Conclusão

Ante o exposto conheço do recurso para rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para (i) excluir do item 002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA do lançamento o valor de R\$18.000,00, relativo ao ano-calendário de 2002, e (ii) excluir da exigência a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010.


GUSTAVO LIAN HADDAD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **11634.000537/2007-14** ✓

Recurso nº: **166.526** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.589**. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional